



JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Fênix Energias Telecom Importação e Exportação Ltda.**, CNPJ: 21.514.787/0001-80, denominada recorrente, contra a sua **INABILITAÇÃO**, bem como também se manifestou com suas contrarrazões a empresa Declarada Vencedora, **Ourolux Comercial Ltda.**, CNPJ: 05.393.234/0001-60, ambas participantes no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 023/2022 (nº 950.513 no sistema de licitações do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br)**, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaica destinados a implantação em diversos equipamentos públicos da Prefeitura do Município de Marco-CE, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocoladamente por esta Pública Administração tempestivamente em 02 de agosto de 2022;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso esteve disponibilizado aos outros licitantes pelo próprio sistema, havendo manifestação de contrarrazões por parte da empresa declarada vencedora no tempo hábil;
4. Ao final de sua peça a recorrente requer a sua inabilitação seja revista;

DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou rol de documentos de habilitação, bem como as condições de apresentação de propostas de preços, que devem ser cumpridas pelos interessados em participar da peleja. Assim, em seu subitem nº 6.1.5, constante do Capítulo 6 do Edital, manifestou o seguinte conteúdo:

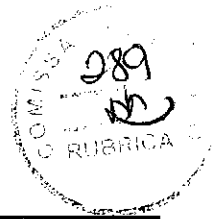
“ 6.1.5 – OUTROS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES

6.1.5.1. Declaração de que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme Inciso V do Art. 27 da lei 8.666/93, c/c o Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (Modelo Anexo III); e

6.1.5.2. Certidão Específica de seu registro na Junta Comercial do Estado sede da licitante, expedida com data não superior a



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**



60 (sessenta) dias, ou outro documento comprobatório no qual reste comprovada todas as alterações no seu ato constitutivo até a data da realização da presente licitação.”

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

6. Conforme consta nos autos do processo o Pregoeiro analisou a habilitação da empresa recorrida e decidiu por sua desqualificação no processo, detectando ausência dos dois documentos acima descritos, restando a empresa inapta a concorrer no certame, conforme ata da sessão constante no sistema de licitações do Banco do Brasil;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RECORRIDA

7. A recorrente alega em sua peça que o pregoeiro agiu equivocadamente o lhe desclassificar baseado em decisões inconsistentes com os ditames legais, ao afirmar que dos dois documentos alegados, um (a declaração de menor) fora apresentado, haja vista o anexo do sistema ter sido corrompido, e o outro (certidão específica da Junta Comercial) não faz parte do rol de exigências da Lei nº 8.666/93, assim se pronunciando sob estes aspectos:

“ Anexo está sendo enviado todas as declarações que solicitadas, com dia e hora, como se pode constatar na assinatura digital e no horário consignado. Veja Senhor Pregoeiro que a documentação é datada do dia 29 de julho de 2022, que foi o dia final de acolhimento e abertura das propostas, como se vê no item 1.2 do edital. Solicita-se que Vossa Excelência confira o dia e hora da assinatura digital (*in casu* dia 28/julho/2022 as 18:13:23). Assim se demonstra que o as declarações foram efetuadas no dia e hora corretos e pode se constatar que foram enviadas tempestivamente.

...

Sem querer adentra em porfia, apenas pelo amor ao direito e ao Estado de Direito, mesmo a empresa FENIX não tendo impugnado o edital neste ponto específico, deve ser dito que a apresentação da certidão específica, viola a legislação vigente, por não estar prevista no artigo 28 da Lei 8666/1993.”

8. Em contraponto, a empresa que apresenta as contrarrazões do embate, manifesta em suas alegações nas seguintes condições:

“ Independente da alegação de juntada dos documentos, o que houve foi a possível juntada de arquivos corrompidos, que inviabilizava sua análise, tanto pelos demais licitantes quanto pela comissão de licitação, ou seja, a habilitação da licitante nestes termos caracterizaria clara afronta ao princípio da Isonomia, uma vez que as demais licitantes acostaram toda a relação de documentos solicitada em edital, bem como foram impedidas de realizar a análise da documentação fornecida com o tempo estimado inicialmente.

...



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**



Além do já exposto, destacamos, ainda, mais um ponto que por si só seria embasamento para a inabilitação da recorrente, qual seja, o não atendimento do item 4.3.9.8 – que trata do valor de overload do inversor.

Conforme datasheet do inversor ofertado pela Recorrida em proposta acostada aos autos do processo licitatório verifica-se que o overload do aparelho cotado não corresponde a potência mínima fixada em edital.

No item 4.3.9.8 – resta fixada a potência mínima de 50% de overload calculada sobre a potência de geração do inversor, ou seja, havia necessidade de geração de 126KW, desta feita, a licitante também não poderia ser habilitada, uma vez que não cumpre p mínimo estabelecido em edital licitatório, desvinculando-se dos termos estabelecidos.”

DO MÉRITO

9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

10. Ao não concordar com a sua desclassificação sob a alegações diversas em discordância com as exigências editalícias, a recorrente contraria uns dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Segurança Jurídica;

11. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as ‘**condições para participação na licitação**’ ” – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

12. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



13. Em outro momento o Professor Adilson Dallari faz a seguinte colocação quanto à questão da segurança da contratação, citando outro importante doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119 (Grifos nosso)

14. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes. Destaque-se, no entanto, o Princípio da Segurança Jurídica que deve permear a peleja;

15. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa;

16. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**’ ” – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

17. A recorrente alega ter enviado os documentos que o sistema não permitiu baixar, muito embora reste claro o não envio no prazo previsto em edital, de 02h (duas horas). O problema reside basicamente em dois documentos, a “Declaração de que



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



não emprega menor”, subitem nº 6.1.5.1 do Capítulo 6 do Edital, e a “Certidão Específica da Junta Comercial”, subitem nº 6.1.5.2 do mesmo capítulo;

18. Em sua defesa a recorrente afirma ter encaminhado os documentos que não foram possíveis baixar no sistema, com limitações de tamanho que o próprio sistema impõe. Entretanto restou claro, por ocasião do reenvio, a ausência da “Declaração de que não emprega menor” e a ausência, desde o início, da certidão específica;

19. A empresa contrarrazoante, por sua vez, soma à ausência dos referidos documentos, questões de ordem técnica dos produtos apresentados, o que foi combatido por parecer da equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura (Documento anexo);

20. Este Pregoeiro, precisamente às 13:01h do dia 29/07/2022, encaminhou mensagem no sistema para que a recorrente acostasse os documentos que apresentaram problema de serem baixados no sistema, conforme a seguinte mensagem:

“ 29/07/2022 às 13:01:48: Tendo em vista ao erro ocasionado pelo não download do arquivo intitulado como " Atest. de Capacidade técnica_Noelia Doces_486.pdf(*), LAUDO TECNICO CICERO_compressed.pdf, LAUDO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE UM GERADOR (3 (*), DECLARÁES.pdf (*)", pertencente a empresa FENIX ENERGIAS TELECOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, solicito que a referida empresa anexe tal arquivo no campo listar anexos propostas, no prazo de 2h a contar das 13:10, conforme disposto no item 6.2 do Capítulo 6 do Edital. ”

21. Ora, muito estranha o questionamento da recorrente, pois mais clara e objetiva a mensagem não poderia ser, nomeando quais os arquivos foram passíveis do problema técnico apresentado pelo sistema. Em resposta a empresa apresentou no prazo de 2h, via sistema, os seguintes documentos:

Licitação [nº 950513]

Fornecedor [FENIX ENERGIAS TELECOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inscrição	Nome do arquivo	Ação
02/05/2022 17:03:46	SIMPLIFICADA.ZIP	download
02/05/2022 17:01:55	DECLARACOES.ZIP	download
02/08/2022 16:55:49	RECURSOFENIX.ZIP	download
29/07/2022 14:47:44	LAUDOGERADOR.ZIP	download
29/07/2022 14:44:36	PROPOSTA.ZIP	download
29/07/2022 14:43:53	ATESTADONOELIA.ZIP	download
20/07/2022 13:00:36	PR.ZIP	download

22. Percebe-se claramente que o documento denominado “DECLARÁES.pdf não foi enviado, como afirma a empresa recorrente. Ao menos não no prazo inicialmente



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**



estabelecido, e sim por ocasião da apresentação do recurso, dia 02/08, conforme demonstrado acima;

23. Em que pesem ainda as alegações sobre a ausência do documento "Certidão Específica da Junta Comercial", este tem o condão de atestar todas as movimentações sociais das empresas, tais como: abertura de filiais, alterações de endereço ou objeto social, troca ou saída de sócios, registro de balanço contábil, etc.;

24. Logo, é salutar sua exigência, uma vez que complementa a apresentação do Contrato Social, evitando-se por exemplo que uma empresa se sagre vencedora de uma licitação, cujo seu objeto seja compatível, porém haja uma alteração no seu objeto que retira essa compatibilidade, deixando a Administração desguarnecida legalmente;

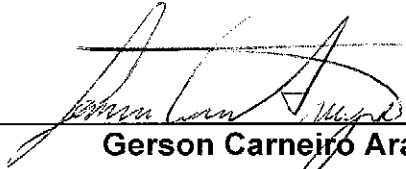
25. Assim, a decisão final não fere em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, os da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Segurança Jurídica;

DA DECISÃO

26. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de **INABILITAR** a empresa **RECORRENTE**, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-Ce, em 24 de agosto de 2022.



Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



PARECER TÉCNICO

Conforme solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, encaminhamos parecer referente análise dos **DOCUMENTOS DE PROPOSTAS** apresentada pelas empresas participantes do processo licitatório, com seus respectivos subitens do edital.

PREGÃO Nº 023/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE.

É o parecer referente aos itens recurso:

1. Empresa: OUIROLUX COMERCIAL LTDA

A empresa apresentou recurso em desfavor da empresa FENIX ENERGIAS TELECOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

“potência mínima de 50% de overload calculada sobre a potência de geração do inversor, ou seja, havia necessidade de geração de 126KW”,

V - DA INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Além do já exposto, destacamos, ainda, mais um ponto que por si só seria embasamento para a inabilitação da recorrente, qual seja, o não atendimento do item 4.3.9.8 – que trata do valor de overload do inversor.

Conforme datasheet do inversor ofertado pela Recorrente em proposta inscrita nos autos do processo licitatório verifica-se que o overload do aparelho colado não corresponde a potência mínima fixada em edital.

Administração/Fiscalia:
Av. Sumaré/Itaú de Corações, 56 - Paraíso
04604-840 - São Paulo - SP
Tel: (051) 11 2422 - 1886

www.ourlux.com.br

OUR LUX
A MARCA LÍDER

No item 4.3.9.8 – resta fixada a potência mínima de 50% de overload calculada sobre a potência de geração do inversor, ou seja, havia necessidade de geração de 126KW, desta feita, a licitante também não poderia ser habilitada, uma vez que não cumpre o mínimo estabelecido em edital licitatório, desvinculando-se dos termos estabelecidos.



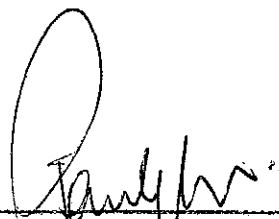
**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**



A empresa FENIX ENERGIAS TELECOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou inversores da marca SMA, foi realizada consulta ao inmetro, os inversores são aprovados pelo inmetro, não tendo problemas com sua qualidade.

Assim o recurso da empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA que trata sobre esse ponto não será aceito.

Marco-CE, 23 de agosto de 2022.



Paulo José Moura Sousa
Engenheiro Civil
CREA /CE N° 060771496-4